



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.429-A, DE 2009

(Do Sr. Ribamar Alves)

Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir pelo disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º, deveram ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, o recursos das multas aplicadas deverão ser

recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os relatórios do PSF (Programa de Saúde Família do Ministério da Saúde) o Brasil conta atualmente com 7,5 milhões de hipertensos e 2,5 milhões de pessoas com diabetes. No mundo, a diabetes atinge 150 milhões de pessoas e a projeção feita pela Organização Mundial da Saúde para o ano de 2025 é de 300 milhões. Nos EUA e na Europa, a diabetes é tratada como epidemia. Atualmente, o Brasil é o oitavo país com maior número de diabéticos, mas de acordo com estimativas do Ministério da Saúde, deve se tornar o quarto em 2010. Ainda segundo dados do Ministério da Saúde, pelo menos um milhão e meio de pessoas são portadores de ambos os males.

Apesar do caráter hematológico em comum, trata-se de doenças absolutamente distintas. Contudo as formas de tratamento, prevenção e controle são bastante assemelhadas, sustentadas no tripé medicação – atividade física – alimentação.

O presente projeto visa aprimorar os meios pelo qual o diabético e/ou hipertenso adquirem produtos alimentícios adequados a sua dieta. No caso desses, uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico. E como todo tratamento, se ministrado de forma errada pode levar ao agravamento da doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas.

Sala das Sessões, em 17 de junho 2009.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ribamar Alves, obriga os supermercados e similares a ofertarem produtos alimentícios para diabéticos e hipertensos em local específico. Em seu art. 2º conceitua “local específico” como aquele designado exclusivamente para a oferta dos referidos produtos e lista as suas possíveis configurações.

Estabelece ainda, no artigo seguinte, as sanções a que estarão sujeitos os infratores da lei: advertência ou notificação por escrito da autoridade competente; multa de 50 salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência; e interdição do estabelecimento.

Por fim, o art. 4º da proposição determina que os recursos resultantes das penalidades citadas no dispositivo anterior devem ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde do município onde se encontra o estabelecimento infrator e aplicados em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão. Em municípios que não possuem Fundos Municipais de Saúde, os recursos provenientes das multas deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais, mantida a mesma destinação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 5.429, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A hipertensão arterial e o diabetes mellitus constituem os principais fatores de risco para as doenças do aparelho circulatório, as quais, por sua vez, representam a primeira causa de morte no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde.

Como se sabe, o tratamento da diabetes e da hipertensão requer a manutenção de uma alimentação saudável e controlada. A alimentação adequada reduz a morbimortalidade associada a tais doenças e eleva a qualidade de vida de seus portadores. Sendo assim, do ponto de vista sanitário, acreditamos que facilitar o acesso dos portadores de diabetes e hipertensão aos alimentos necessários para uma dieta saudável, conforme proposto pelo Projeto em tela, merece ser louvada.

A nosso ver, a matéria sob análise também se reveste de inegável mérito econômico, ao qual devemos regimentalmente nos ater. As doenças cardiovasculares respondem por mais de um milhão e cem mil internações por ano nas unidades de saúde do SUS, as quais se traduzem em um custo para o sistema de saúde estimado em cerca de 500 milhões de reais anuais. Uma noção mais precisa dos gastos relacionados com essas doenças teria, ainda, que incorporar despesas com procedimentos de alta complexidade.

Cremos, portanto, que a medida proposta, de implementação simples e de custo extremamente reduzido, poderá produzir um impacto significativo na saúde de portadores de diabetes e de hipertensão, o que, por sua vez, diminuirá os custos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles decorrentes da compra de medicamentos.

Não obstante, propomos algumas alterações no art. 3º da proposição em exame. O inciso II do referido dispositivo vincula a multa pelo descumprimento de suas disposições ao salário-mínimo, ferindo o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual veda a vinculação do salário mínimo para “qualquer fim”. Dessa forma, sugerimos nova redação, de maneira a definir que a multa será equivalente ao valor dos produtos dispostos de forma irregular, segundo os ditames do Projeto. Adicionalmente, acrescentamos parágrafo único ao art. 3º, de forma a excetuar as micro e pequenas empresas da cobrança da multa prevista no aludido

inciso. A nosso ver, tal cobrança poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do pequeno empresário, o que não nos parece justo ou mesmo apropriado do ponto de vista econômico. Ressalte-se que as demais sanções – advertência ou notificação e interdição do estabelecimento – continuam mantidas nesses casos.

Por último, sugerimos nova redação ao art. 1º, de modo a substituir o termo “similares” por estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios indicados para diabéticos e hipertensos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.429, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 26 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2009.

Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos a oferecerem tais produtos em local específico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados e estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos ficam obrigados a oferecê-los em local específico.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

I - um setor do estabelecimento;

II - um corredor;

III - uma gôndola;

IV - uma prateleira; ou

V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa equivalente ao valor dos produtos alimentícios para diabéticos e hipertensos que não forem oferecidos em local específico, conforme estabelecido pelos arts. 1º e 2º, aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo não se aplica às micro e pequenas empresas que comercializem os produtos de que trata esta lei.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão.

§ 2º. Nos municípios onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ribamar Alves, obriga os supermercados e similares a ofertarem produtos alimentícios para diabéticos e hipertensos em local específico. Em seu art. 2º conceitua “local específico” como aquele designado exclusivamente para a oferta dos referidos produtos e lista as suas possíveis configurações.

Estabelece ainda, no artigo seguinte, as sanções a que estarão sujeitos os infratores da lei: advertência ou notificação por escrito da autoridade competente; multa de 50 salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência; e interdição do estabelecimento.

Por fim, o art. 4º da proposição determina que os recursos resultantes das penalidades citadas no dispositivo anterior devem ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde do município onde se encontra o estabelecimento infrator e aplicados em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão. Em municípios que não possuem Fundos Municipais de Saúde, os recursos provenientes das multas deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais, mantida a mesma destinação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 5.429, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A hipertensão arterial e o diabetes mellitus constituem os principais fatores de risco para as doenças do aparelho circulatório, as quais, por sua vez, representam a primeira causa de morte no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde.

Como se sabe, o tratamento da diabetes e da hipertensão requer a manutenção de uma alimentação saudável e controlada. A alimentação adequada reduz a morbimortalidade associada a tais doenças e eleva a qualidade de vida de seus portadores. Sendo assim, do ponto de vista sanitário, acreditamos que facilitar o acesso dos portadores de diabetes e hipertensão aos alimentos necessários para uma dieta saudável, conforme proposto pelo Projeto em tela, merece ser louvada.

A nosso ver, a matéria sob análise também se reveste de inegável mérito econômico, ao qual devemos regimentalmente nos ater. As doenças cardiovasculares respondem por mais de um milhão e cem mil internações por ano nas unidades de saúde do SUS, as quais se traduzem em um custo para o sistema de saúde estimado em cerca de 500 milhões de reais anuais. Uma noção mais precisa dos gastos relacionados com essas doenças teria, ainda, que incorporar despesas com procedimentos de alta complexidade.

Cremos, portanto, que a medida proposta, de implementação simples e de custo extremamente reduzido, poderá produzir um impacto significativo na saúde de portadores de diabetes e de hipertensão, o que, por sua vez, diminuirá os custos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles decorrentes da compra de medicamentos.

Não obstante, propomos algumas alterações no art. 3º da proposição em exame. O inciso II do referido dispositivo vincula a multa pelo descumprimento de suas disposições ao salário-mínimo, ferindo o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual veda a vinculação do salário mínimo para “qualquer fim”. Dessa forma, sugerimos nova redação, de maneira a definir que a multa será equivalente ao valor dos produtos dispostos de forma irregular, segundo os ditames do Projeto. Adicionalmente, acrescentamos parágrafo único ao art. 3º, de forma a excetuar as micro e pequenas empresas da cobrança da multa prevista no aludido

inciso. A nosso ver, tal cobrança poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do pequeno empresário, o que não nos parece justo ou mesmo apropriado do ponto de vista econômico. Ressalte-se que as demais sanções – advertência ou notificação e interdição do estabelecimento – continuam mantidas nesses casos.

Por último, sugerimos nova redação ao art. 1º, de modo a substituir a expressão “supermercados, hipermercados e similares” por “estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos”.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.429, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2009.

Obriga estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos a oferecerem tais produtos em local específico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos ficam obrigados a oferecê-los em local específico.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

I - um setor do estabelecimento;

II - um corredor;

III - uma gôndola;

IV - uma prateleira; ou

V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa equivalente ao valor dos produtos alimentícios para diabéticos e hipertensos que não forem oferecidos em local específico, conforme estabelecido pelos arts. 1º e 2º, aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo não se aplica às micro e pequenas empresas que comercializem os produtos de que trata esta lei.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão.

§ 2º. Nos municípios onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.429/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, João Maia, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, João Dado, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
